

Processo n.: @REP 19/00924835

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Eletrônico n. 420/SMA/DSLC/2019 - Contratação de empresa especializada para fornecimento de *software* para gestão territorial e geoportal para manutenção das bases de dados geoespaciais do Cadastro Territorial

Interessada: WMSGEO Análises Avançadas em Geoprocessamento Eireli

Responsáveis: Gean Marques Loureiro, Ildo Raimundo da Rosa, Rodrigo Buenavides Rodrigues e Elga Terezinha Teixeira Barbosa

Procuradores: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler e outros (da Interessada)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 132/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pela empresa WMSGEO Análises Avançadas em Geoprocessamento Eireli, acerca de possíveis irregularidades concernentes ao Edital do Pregão Eletrônico n. 420/SMA/DSLC/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de *software* para gestão territorial e geoportal para manutenção das bases de dados geoespaciais do Cadastro Territorial, nos termos do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, haja vista os seguintes atos:

1.1. Exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, da prova de quitação da anuidade do CREA, item 11.7.2 do Edital, contrariando o art. 30, I, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.4.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 793/2019** e 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 538/2022**);

1.2. Exigência de comprovação de qualificação técnica, prevista no item 11.7.2 do Edital, não dissonância com as disposições dos arts. 30, § 1º, I, e §2º, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (itens 2.2.4.2 do Relatório DLC n. 793/2019 e 2.2 do Relatório DLC n. 538/2022);

1.3. Prazo previsto no item 4.1 do Edital para o recebimento das propostas não foi obedecido, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, afetando a formulação das propostas e a competitividade do certame, caracterizando descumprimento dos arts. 3º da Lei n. 8.666/93 e 4º, VI, da Lei n. 10.520/02 (itens 2.2.5, citado nas considerações do apartado, do Relatório do Relatório DLC n. 793/2019, 2.3 do Relatório DLC n. 538/2022 e 2.1 do Relatório DLC n. 847/2022);

1.4. Ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado – DOE –, conforme determina o art. 7º, “c”, do Decreto (municipal) n. 2.605/2004 (itens 2.2.7 do Relatório n. 793/2019, 2.4 do Relatório DLC n.538/2022 e 2.2. do Relatório DLC n. 847/2022);

1.5. Não fornecimento de cópias do procedimento licitatório à empresa WMSGEO Análises Avançadas em Geoprocessamento Eireli, conforme protocolo de fs. 1.049 dos presentes autos, em afronta ao disposto nos arts. 5º da Lei n. 12.527/2011 e 5º, XIV, da Constituição Federal (itens 2.2.9, citado nas considerações do apartado, do Relatório DLC n. 793/2019 e 2.5 do Relatório DLC n. 538/2022);

1.6. Prazo de 2 (dois) dias úteis concedido ao licitante para recorrer, previsto no item 13.2 do Edital, contrariando o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 (itens 2.2.10 do Relatório DLC n. 793/2019 e 2.6 do Relatório DLC n. 538/2022);

1.7. Pesquisa de preços de mercado insuficiente, impossibilitando aferir se os preços estimados correspondem ao valor de mercado, haja vista a possível fragilidade e o risco de manipulação dos preços cotados pela fonte informante fornecedores, em desacordo com o art. 3º, III, c/c os arts. 8º da Lei n. 10.520/2002 e 15, III e V, 40, X, e 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e o Prejulgado n. 2207 desta Corte de Contas (itens 2.2.11, citado nas considerações do apartado, do Relatório DLC n. 793/2019 e 2.7 do Relatório DLC n.538/2022);

1.8. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, prejudicando a formação do valor estimado da contratação, em contrariedade ao disposto nos arts. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 e 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.11, citado nas considerações do apartado, do Relatório DLC n. 793/2019 e 2.8 do Relatório DLC n. 538/2022).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II e III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II e III, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, I, II, e 71 da referida Lei Complementar:

2.1. Ao Sr. **ILDO RAIMUNDO DA ROSA**, Superintendente do IPUF em 2019 e subscritor do Edital, as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 1.990,60 (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão do não fornecimento de cópias do procedimento licitatório à empresa WMSGEO Análises Avançadas em Geoprocessamento Eireli, conforme protocolo de fs. 1.049 dos presentes autos, em afronta ao disposto nos arts. 5º da Lei n. 12.527/2011 e 5º, XIV, da Constituição Federal (itens 2.2.9, citado nas considerações do apartado, do Relatório DLC n. 793/2019 e 2.5 do Relatório DLC n. 538/2022);

2.1.2. R\$ 2.488,24 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em virtude da pesquisa de preços de mercado insuficiente, impossibilitando aferir se os preços estimados correspondem ao valor de mercado, haja vista a possível fragilidade e o risco de manipulação dos preços cotados pela fonte informante fornecedores, em desacordo com o art. 3º, III, c/c os arts. 8º da Lei n. 10.520/2002 e 15, III e V, 40, X, e 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e o Prejulgado n. 2207 desta Corte de Contas (itens 2.2.11, citado nas considerações do apartado, do Relatório DLC n. 793/2019 e 2.7 do Relatório DLC n.538/2022);

2.1.3. R\$ 2.488,24 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, prejudicando a formação do valor estimado da contratação, em contrariedade ao disposto nos arts. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 e 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2.11, citado nas considerações do apartado, do Relatório DLC n. 793/2019 e 2.8 do Relatório DLC n. 538/2022);

2.2. Ao Sr. **RODRIGO BUENAVIDES RODRIGUES**, Pregoeiro Municipal à época do Pregão Eletrônico n. 420/SMA/DSLC/2019, as seguintes sanções:

2.2.1. R\$ 2.488,24 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em razão do prazo previsto no item 4.1 do Edital para o recebimento das propostas que não foi

obedecido, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório, afetando a formulação das propostas e a competitividade do certame, caracterizando descumprimento dos arts. 3º da Lei n. 8.666/93 e 4º, VI, da Lei n. 10.520/02 (itens 2.2.5, citado nas considerações do apartado, do Relatório do Relatório DLC n. 793/2019, 2.3 do Relatório DLC n. 538/2022 e 2.1 do Relatório DLC n. 847/2022);

2.2.2. R\$ 1.990,60 (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da ausência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado – DOE -, conforme determina o art. 7º, “c”, do Decreto (municipal) n. 2.605/2004 (itens 2.2.7 do Relatório n. 793/2019, 2.4 do Relatório DLC n.538/2022 e 2.2. do Relatório DLC n. 847/2022).

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, na pessoa do atual Prefeito Municipal, a adoção de providências com vistas à correção das irregularidades descritas nos itens 1.1 a 1.2 e 1.6 desta deliberação.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis** que:

4.1. promova a imediata apresentação e/ou edição de planilha de custos unitários referente ao Contrato n. 1066/IPUF/2019, decorrente do Pregão Eletrônico n. 420/SMA/DSLC/2019, como forma de promover o atendimento ao disposto no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993;

4.2. promova o lançamento de nova licitação, caso subsista a necessidade de contratação do objeto em comento, com as devidas readequações, ajustando-se às orientações legais, tendo em vista as irregularidades evidenciadas no Pregão Eletrônico n. 420/SMA/DSLC/2019 (itens 3.1.1 a 3.1.8 da Conclusão do Relatório DLC n. 847/2022);

4.3. abstenha-se de promover nova prorrogação do Contrato n. 1066/IPUF/2019, decorrente do Pregão Eletrônico n. 420/SMA/DSLC/2019 (itens 3.1.1 a 3.1.8 Relatório DLC n. 847/2022).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 847/2022**, à Interessada e aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 17/2023

Data da Sessão: 17/05/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC